
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 243/2025

Referência: Processo nº 1.448/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

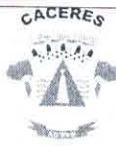
I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025, que “*Promove a alteração da Lei 2.721 de 29 de junho de 2018, dando outras providências.*”.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 034/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa alterar a Lei Municipal nº 2.721/2018.

A propositura tem por objetivo modernizar o programa de estágios, criando a modalidade de "Programa de Residência" para graduados, com carga horária de 30 horas semanais. O projeto estipula, em seu Art. 5º, inciso I, a fixação de bolsa-estágio no valor de **RS 1.800,00 (um mil e oitocentos reais)** para estudantes de pós-graduação e residentes, além de prever auxílio-transporte.

Compete a esta Comissão, nos termos do Art. 38 do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Concomitantemente, identificou-se a tramitação de uma proposta da Mesa Diretora desta Casa (Projeto de Lei s/nº - minuta anexa), que busca adequar a legislação municipal à Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio).

O objetivo da Mesa é tornar **facultativo** o pagamento de bolsa e auxílio-transporte nos casos de **estágio obrigatório (curricular)**, corrigindo um entrave na lei vigente que obriga o pagamento em todos os casos, o que dificulta a celebração de convênios para estágios curriculares não remunerados.

Consta, ainda, nos autos, declaração do Secretário Municipal de Planejamento, Sr. Leandro Martins Barbosa, atestando a **desnecessidade de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro**, sob o fundamento de que tais despesas não constituem obrigação de caráter continuado.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO VOTO DO RELATOR

A análise desta Relatoria pauta-se nos aspectos constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa, bem como na responsabilidade fiscal.

1. Da Constitucionalidade e Legalidade

A matéria é de competência do Município, versando sobre o regime administrativo e organização de seus recursos humanos (ainda que estagiários não sejam servidores *stricto sensu*), conforme art. 30, I, da Constituição Federal. O Projeto de Lei nº 034/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo, não apresenta vícios de iniciativa, pois cabe à Prefeita dispor sobre a organização da administração pública.

2. Da Análise Financeira e Orçamentária (Lei de Responsabilidade Fiscal)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Um ponto crucial refere-se à exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, prevista nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Neste quesito, acolhe-se integralmente a manifestação técnica do Secretário Municipal de Planejamento (Memorando 19.615/2025), que declara a **desnecessidade do referido estudo**.

A justificativa técnica baseia-se em dois pilares sólidos:

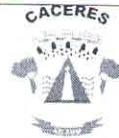
- **Natureza Jurídica:** A bolsa de estágio não tem natureza salarial/remuneratória para fins de limites de despesa com pessoal da LRF.
- **Caráter Precário:** A relação de estágio é transitória e pode ser rescindida unilateralmente a qualquer tempo. Portanto, não cria uma "Despesa Obrigatória de Caráter Continuado" (aquela que fixa obrigação legal por período superior a dois exercícios), afastando a incidência do art. 17 da LRF.

Dessa forma, a proposição está apta a tramitar sob o prisma da responsabilidade fiscal.

3. Da Técnica Legislativa e Incorporação da Proposta da Mesa Diretora (Emenda de Relator)

Observa-se que tanto o Projeto do Executivo quanto a proposta da Mesa Diretora alteram a mesma norma (Lei nº 2.721/2018) com objetivos complementares e benéficos.

- O **Executivo** foca na criação da Residência e atualização de valores.
- A **Mesa Diretora** foca na adequação à Lei Federal nº 11.788/2008, permitindo o estágio obrigatório sem ônus, essencial para estudantes que precisam apenas cumprir horas curriculares.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por razões de economia legislativa e para evitar a fragmentação normativa, este Relator opta por apresentar uma **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**, incorporando ao Projeto de Lei nº 034/2025 as regras de facultatividade de pagamento propostas pela Mesa Diretora. Isso garante que a nova lei nasça completa: modernizada (com residências), valorizada (com novas bolsas) e juridicamente segura (alinhada à lei federal de estágios).

III – DAS EMENDAS DE RELATOR

A emenda visa unificar as propostas do Executivo e do Legislativo, adequando a norma municipal à Lei Federal nº 11.788/2008, que permite o não pagamento de bolsa em casos de estágio curricular obrigatório, facilitando a abertura de vagas para aprendizado sem ônus excessivo ao erário, conforme minuta apresentada pela Mesa Diretora.

Apresento as seguintes Emendas ao Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025:

EMENDAS ADITIVAS INSERINDO OS §§§§ 6º, 7º, 8º E 9º AO ART. 1º, E DO INCISO III, AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI N.º 034, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

Art. 1º O Art. 1º do Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025, fica acrescido dos §§§§ 6º, 7º, 8º e 9º, com as seguintes redações:

“**Art. 1º.** (...)

§ 6º O estágio de que trata esta Lei poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 7º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 8º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 9º A concessão de bolsa-estágio e auxílio-transporte é compulsória na hipótese de estágio não obrigatório, sendo facultativa a sua concessão nos casos de estágio obrigatório, sendo que, a eventual concessão de benefícios, não caracteriza vínculo empregatício.”

Art. 2º O parágrafo único, do Art. 2º, do Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025, fica acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)

Parágrafo único. (...)

(...)

III – Aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos nesta Lei, as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, considerando a constitucionalidade da matéria, a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (atestada pela desnecessidade de impacto orçamentário declarada pelo Poder Executivo) e o mérito administrativo das medidas propostas, este Relator vota pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025, com a **INCLUSÃO DAS EMENDAS DE RELATOR** acima redigidas.

V - DA DECISÃO DA COMISSÃO

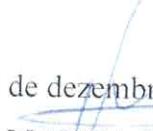
A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei n.º 034, de 02 de outubro de 2025, com a **INCLUSÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR**.



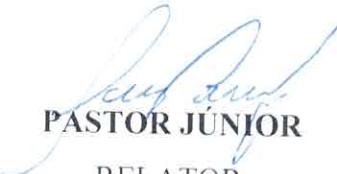
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.


MANGA ROSA

PRESIDENTE


PASTOR JÚNIOR

RELATOR


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL